

OFÍCIO N°. 002/2026/AJL-CMT

Teresina (PI), 06 de fevereiro de 2026.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Gabinete da Vereadora Ana Fidélis

Ref.: Projeto de Lei Ordinária n°. 014/2026

Ementa: "Reconhece a Cultura Evangélica como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Teresina, e dá outras providências."

Assunto: Sugestão de alteração do Projeto de Lei (PL)

Senhora Vereadora,

Considerando a necessidade de adequações quanto às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

Inicialmente, cumpre destacar que o projeto de lei em apreço, nos termos do seu art.1º, possui o intuito de reconhecer a cultura evangélica como patrimônio cultural imaterial do Município de Teresina.

Sobre o tema, convém destacar ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor cultural, conforme se depreende da análise do art. 23, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e do art. 13, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM.

A Carta Magna atribuiu, ainda, aos Municípios a competência de proteger o patrimônio histórico-cultural local, conforme previsão contida no art. 30, inciso IX, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
(grifo nosso)

*Cartão de Arquivo Subscrito
10/02/2026*

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral

CEP: 64000-810 - Teresina/PI



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330033003500310030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

No que concerne ao patrimônio cultural brasileiro, cumpre destacar o disposto no art. 216 da CRFB/88, abaixo transcrito:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

No âmbito municipal, a Lei Complementar nº. 5.481, de 20 de dezembro de 2019, que “Dispõe sobre o Plano Diretor de Teresina, denominado “Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, e dá outras providências.”, estabelece, no Capítulo IV, o seguinte:

Do Patrimônio Cultural

Art. 20. A Política Municipal de Patrimônio Cultural visa contribuir com o desenvolvimento local sustentável, de forma a reconhecer e assegurar a inserção das referências culturais nas dinâmicas social, ambiental e econômica da cidade, devendo ser implementada segundo os princípios, diretrizes e instrumentos previstos neste PDOT.

§ 1º Entende-se por patrimônio cultural os bens móveis e imóveis, materiais e imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, dotados de valor histórico, etnográfico, bibliográfico ou artístico, justificando o interesse coletivo no seu reconhecimento e preservação. (grifo nosso)



§ 2º Entende-se por referência cultural os lugares, objetos, celebrações, formas de expressão, saberes ou qualquer outra manifestação realizada por determinados grupos sociais que atuem na construção de sentido de afetividade, memória e identidade cultural. (grifo nosso)

[...]

Art. 22. São diretrizes da Política Municipal de Patrimônio Cultural (PMPC):

I - Tratar a gestão e a preservação do patrimônio cultural como tema intrínseco e transversal da política urbana;

II - Entender a cidade como patrimônio ambiental urbano, artefato da criação coletiva do homem, submetida a processos constantes de transformação, cuja patrimonialização de parte de seus elementos ou território, deva integrar-se às questões sociais, econômica, técnicas e ambientais;

III - Identificar, reconhecer e preservar o patrimônio material e imaterial, resguardando bens, documentos, acervos, artefatos, vestígios e sítios, assim como as atividades, técnicas, saberes, linguagens e tradições, permitindo a todos o cultivo da memória comum, da história e dos testemunhos do passado; (grifo nosso)

[...]

Sobre o patrimônio imaterial, cumpre destacar o conceito dado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura- Unesco, *in verbis*:

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural." Esta definição está de acordo com a Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em março de 2006. (Http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/234, consultado em 06/02/2026, horário: 09:30) (grifo nosso)

Da análise das normas constitucionais e legais, verifica-se, portanto, que o projeto de lei em comento não está em compatibilidade com o regramento geral, visto

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral

CEP: 64000-810 - Teresina/PI

Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade> com o identificador 330033003500310030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



que a proposição visa reconhecer como patrimônio cultural *imaterial a religião evangélica em si*, não se tratando de reconhecimento das formas de expressão; modos de criar, fazer e viver; criações científicas, artísticas e tecnológicas; obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

O projeto seria viável se tivesse realizado a delimitação de qual atividade, técnica, saber, linguagem ou tradição da cultura evangélica almejava enaltecer.

Nesse sentido, a título exemplificativo, destacam-se os seguintes diplomas legislativos, de autoria desta Casa Legislativa, já sancionados pelo Poder Executivo Municipal, no ano de 2025, em observância à caracterização adequada dos eventos como patrimônio imaterial, a saber:

- a) a Lei nº 6.191, de 14 de abril de 2025, que qualifica, como patrimônio imaterial, o "Festejo do Povoado de Boa Hora";
- b) a Lei nº 6.205, de 19 de maio de 2025, que qualifica, como patrimônio imaterial, o "evento religioso Ressuscita com Cristo";
- c) a Lei nº 6.227, de 7 de julho de 2025, que qualifica, como patrimônio imaterial, a "Procissão das Sanfonas de Teresina - PI";
- d) a Lei nº 6.243, de 30 de julho de 2025, que qualifica, como patrimônio imaterial, o "Festejo de São Pedro".

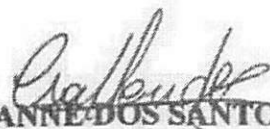
Desse modo, diante das explanações expendidas, recomenda-se ao gabinete da nobre vereadora que realize a delimitação da atividade, técnica, saber, linguagem ou tradição da cultura evangélica que deseja enaltecer, de modo que o projeto de lei observe os ditames constitucionais e legais que regem a matéria. Com o intuito de facilitar a elaboração da minuta da proposição legislativa, segue em anexo o modelo a ser adotado.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado



junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.



**CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 06855-1 CMT**



Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Teresina o evento religioso “Teresina Ressuscita com Cristo”, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Teresina o evento religioso “*Teresina Ressuscita com Cristo*”.

Parágrafo único. A declaração de que trata *caput* deste artigo tem como finalidade a valorização do evento “*Teresina Ressuscita com Cristo*”, como forma de expressão do patrimônio histórico-cultural e religioso de Teresina.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, 09 de abril de 2025.

Vereador **XXXXXXXXXX**

